

TC 029.163/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Campos Novos - SP

Responsável: Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1493/2009, registro Siafi 720416 (peça 2, p. 25-42), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Campos Novos - SP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista - SP”.

HISTÓRICO

2. O Convênio 1493/2009, registro Siafi 720416, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 10/12/2009 a 15/4/2010, ordem Bancária de 10/2/2010 (peça 2, p. 47).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado pelo tomador de contas, baseou-se nos seguintes documentos:

3.1. Nota Técnica de Análise 627/2012 (peça 2, p. 62-66), de 2/8/2012. Conclusão: prestação de contas DILIGENCIADA: apresentar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação que comprovem a efetiva realização do evento, apresentação da banda Millenium e do cantor Régis Danese; encaminhar declarações atestando realização do evento, exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro, de gratuidade, de autoridade local atestando a realização do evento, atestando ou não de outros patrocinadores. Resultado: diligência não atendida

3.2. Nota Técnica de Análise Financeira 2/2014, de 14/2/2014 (peça 2, p. 94-96). Conclusão: execução física REPROVADA.

3.3. Nota Técnica de Análise Financeira 481/2016, de 5/5/2016 (peça 2, p. 115-122). Conclusão: prestação de contas REPROVADA, face as seguintes irregularidades: contratação por inexigibilidade de licitação de forma indevida; não consta nos autos notas fiscais essenciais para aprovação da prestação de contas; não constam certidões negativas da empresa contratada; não constam nos autos comprovantes de pagamentos da empresa contratada; não houve retenção de tributos.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 2, p. 163- 167), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carmem Aparecida Giovani Ruiz, Prefeita, no período de 2009 a 2012, na condição de gestora dos recursos.

6. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 2, p. 179-



182), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 183-184).

4. Em 21/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 187).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

5. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/2/2010 (peça 2, p. 109), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

5.1. Carmem Aparecida Giovani Ruiz, notificada em 14/2/2014 (peça 2, p. 93), apresentou defesa quanto as irregularidades físicas (peça 2, p. 98-100), contudo não foram analisadas pela área técnica, uma vez que segundo o MTur as irregularidades na execução financeira macularam todo o convênio (peça 2, p. 116).

Valor de Constituição da TCE

6. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 157.110,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

7. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

8. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

9. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 1493/2009, registro Siafi 720416, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/5/2010.

10. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

11. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

12. Registre-se que as falhas mencionadas no subitem 3 supra serão analisadas da seguinte maneira:

a) as seguintes falhas serão analisadas como a irregularidade de “Não comprovação da execução física”: Não apresentar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação que comprovem a efetiva realização do evento, apresentação da banda Millenium e do cantor Régis Danese; não



encaminhar declarações do conveniente atestando realização do evento e a exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; não apresentar declaração de autoridade local atestando a realização do evento e a existência ou não de outros patrocinadores.

b) a seguinte falha será analisada como a irregularidade de “Não comprovação da regular execução financeira”: não consta nos autos notas fiscais essenciais para aprovação da prestação de contas; não constam certidões negativas da empresa contratada; não constam nos autos comprovantes de pagamentos da empresa contratada; não houve retenção de tributos.

c) a seguinte falha será analisada como as irregularidades de “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento” (passível de citação) e “contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio” (passível de audiência): Ausência do Contrato de Exclusividade;

d) a seguinte falha será analisada como a irregularidade de “não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio”: não apresentação da declaração de gratuidade;

e) as seguintes falhas não serão analisadas nos autos, por configurar uma impropriedade menor no contexto dos presentes autos, que não causou danos ao erário: não apresentação das certidões negativas da empresa contratada e não houve retenção de tributos, pois matéria tributária não é competência deste Tribunal;

13. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização:

13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio.

13.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

13.1.1.1. Segundo a Nota Técnica de Análise 627/2012 (peça 2, p. 62-66), a execução física não foi comprovada devido às seguintes ressalvas: Não apresentar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação que comprovem a efetiva realização do evento, apresentação da banda Millenium e do cantor Régis Danese; não encaminhar declarações do conveniente atestando realização do evento e a exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; não apresentar declaração de autoridade local atestando a realização do evento e a existência ou não de outros patrocinadores.

13.1.1.2. Percebe-se que, a entidade conveniente não logrou comprovar a realização de parte dos itens previstos no plano de trabalho, ou mesmo, a realização do evento, visto que não apresentou documentos comprobatórios da execução física.

13.1.1.3. No caso de shows (banda Millenium, R\$ 25.000,00 e do cantor Régis Danese, R\$ 75.000,00) não houve apresentação de imagens (fotografias ou filmagens) datadas e em foco aberto e fechado, em plano aberto, dos artistas, que permitissem identificar o nome do evento, a data da execução, e a especificação de banda/item de infraestrutura que estivesse sendo executado.

13.1.1.4. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:



9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

13.1.1.5. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

13.1.1.6. Contudo, verificando que não se localizou nos autos documentos comprovasse a realização do show dessas bandas.

13.1.1.7. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua cláusula terceira, item II, alínea “a”, pois sua eficácia não foi comprovada.

13.1.1.8. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total gasto com os itens impugnados (R\$ 100.000,00), em razão de não ter se comprovado a realização do evento.

13.1.1.9. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sr. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

13.1.1.10. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do responsável.

13.1.1.11. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

13.1.1.12. Ante o exposto, restou patente a não comprovação da execução física do objeto do ajuste.

13.1.2. Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Análise 627/2012 (peça 2, p. 62-66);

13.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

13.1.4. Débito relacionado ao responsável Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/2/2010	100.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/1/2020: R\$ 175.030,00

13.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.



- 13.1.6. **Responsável:** Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36).
- 13.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.
- 13.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.
- 13.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.
- 13.1.7. **Encaminhamento:** citação.
- 13.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da regular execução financeira do convênio.
- 13.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**
- 13.2.1.1. Segundo a Nota Técnica de Análise Financeira 481/2016, de 5/5/2016 (peça 2, p. 115-122) a execução financeira não foi comprovada devido a:
- a) Ausência de comprovantes de pagamentos da empresa contratada;
 - b) Ausência de notas fiscais essenciais para aprovação da prestação de contas;
- 13.2.1.2. Essa irregularidade configura a não comprovação do nexo entre os recursos repassados e o evento realizado. Ademais, houve descumprimento aos procedimentos previstos na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f” do termo de convênio, que previa a apresentação das notas fiscais das despesas, nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que trata dos procedimentos de liquidação da despesa (dentre os quais, o atesto faz parte), e no art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 (que fixava a realização de pagamentos com a identificação dos credores).
- 13.2.1.3. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total repassado no convênio, em razão de não ter se comprovado o nexo causal integral.
- 13.2.1.4. A responsabilidade pela falha é da Sra. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a executá-lo de forma boa e regular.
- 13.2.2. **Evidências da irregularidade:** Nota Técnica de Análise Financeira 481/2016 (peça 2, p. 115-122); Nota fiscal (peça 2, p. 103); extrato bancário (peça 2, p. 108).
- 13.2.3. **Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”).
- 13.2.4. **Débito relacionado à responsável Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36):**
- | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|---------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| 12/2/2010 | 100.000,00 | D1 |
- Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/1/2020: R\$ 175.030,00
- 13.2.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.



13.2.6. **Responsável:** Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36).

13.2.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais com ateste ou informações acerca do convênio e não apresentar comprovante de pagamento à empresa contratada;

13.2.6.2. Nexó de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

13.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

13.2.7. Encaminhamento: citação.

13.3. **Irregularidade 3:** não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

13.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

13.3.1.1. A apresentação de declaração de gratuidade do evento ou a demonstração dos montantes arrecadados com a venda de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio visam assegurar que os valores arrecadados sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do concedente.

13.3.1.2. No caso vertente, a Nota Técnica 672/2012 (peça 2, p. 63) verificou que a entidade conveniente não encaminhou declaração de gratuidade na prestação de contas, nem a incluiu no Siconv. Outrossim, em consulta aos documentos da prestação de contas, observa-se que não há documentos capazes de comprovar a quantia arrecadada e a destinação de recursos com a venda de ingressos eventualmente realizada.

13.3.1.3. Desse ocorreu a "Não apresentação de declaração de gratuidade do evento" e a "Não apresentação de documentação comprobatória do montante arrecadado com a venda de ingresso eventualmente ocorrida, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

13.3.1.4. Essa irregularidade configura a não comprovação do nexó entre os recursos repassados e o evento realizado.

13.3.1.5. Ademais, a ausência de comprovação de gratuidade (ou da aplicação dos montantes arrecadados) também prejudica a prova de alcance dos objetivos do convênio, pois ao se desconhecer as receitas e despesas que envolveram o convênio, pode ocorrer o uso do objeto do convênio para fins privados (como, por exemplo, a apropriação por particulares de receitas oriundas de show custeado com recursos públicos).

13.3.1.6. Interessante mencionar que o TCU, ao analisar o processo TC 020.926/2011-1, que tratou de convênio federal que repassou recursos para o evento "República em Laguna Edição 2007", também se observou a utilização de múltiplas fontes para custear um mesmo evento, sem que ficasse claro qual das fontes custeou exatamente qual item do evento, e se houve sobreposição de recursos pagos para um mesmo evento. Nesse feito, foi proferido o Acórdão-TCU 316/2013, 1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Augusto Sherman, que em seu voto se manifestou pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis, *in verbis*:

8. Em relação à contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do Convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina - Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, o prefeito municipal e a ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura se limitaram a alegar que eventuais despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas relativa ao Projeto PTEC 1.575/07-4 fogem à alçada do município.



9. As alegações não podem prosperar. Não se trata meramente de despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas das contratações custeadas com recursos estaduais. Os elementos constantes dos autos demonstram que a instalação dos camarotes em questão foi efetivamente realizada com os recursos estaduais. Dessa forma, por não estar demonstrada a instalação simultânea dos camarotes previstos no plano de trabalho do convênio firmado com o Ministério do Turismo - e, em princípio, não haver necessidade e condições físicas para essa duplicação - resta não comprovada a execução do objeto com os recursos federais, justificando a impugnação da despesa correspondente.

10. A mesma defesa e, por conseguinte, as mesmas considerações se aplicam ao item da citação relativa à contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina -Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.

11. Ante a impugnação dessas despesas, o débito apurado é aquele constante do item 1.4 do Anexo IV do plano de trabalho do Convênio MTur 244/2007 (processo apensado TC-030.419/2010-7, pç. 3, p. 26), no valor de R\$ 100.000,00, no qual se encontram agrupados os itens das despesas impugnadas, conforme considerações acima.

13.3.1.7. Note-se que a ausência de declaração de gratuidade ou de informações sobre a venda de ingressos, entradas ou qualquer outro instrumento de cobrança para assistir o evento impede a boa e regular comprovação dos recursos do convênio, visto que não fica provado se houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

13.3.1.8. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “I”, e em sua cláusula terceira, item II, alínea “dd” que previam o envio de informações sobre valores de ingressos e comprovantes desses valores, na prestação de contas, e que a entidade deveria comprovar a utilização da venda de ingressos em prol do objeto do ajuste.

13.3.1.9. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total repassado no convênio, em razão de não ter se comprovado o nexo causal integral.

13.3.1.10. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), gestor da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

13.3.1.11. Assim, a entidade conveniente não cumpriu o ajustado e, desse modo, não comprovou o bom uso dos recursos.

13.3.2. Evidências da irregularidade: Nota Técnica Financeira 2/2014 (peça 2, p. 94-96)

13.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do convênio (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “I”; cláusula terceira, item II, alínea “dd”).

13.3.4. Débito relacionado ao responsável Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/2/2010	100.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/1/2020: R\$ 175.030,00



13.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

13.3.6. **Responsável:** Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36).

13.3.6.1. **Conduta:** não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

13.3.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos impede comprovar que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, ou que houve alcance dos objetivos do ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

13.3.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

13.3.7. **Encaminhamento:** citação.

13.4. **Irregularidade 4:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

13.4.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

13.4.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Tyler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

13.4.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade



das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

13.4.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

13.4.1.4. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Tabela 1 – Relação de contratação e pagamentos a intermediário sem exclusividade comprovada

Artista/Banda	Intermediário Contratado	Valor (R\$)	Observação	Evidências Específicas*
---------------	--------------------------	-------------	------------	-------------------------

Banda Millnium	25.000,00	<p>I-Nesse caso:</p> <p>I.1-Não há provas de que os pagamentos foram realizados pelo conveniente ao intermediário contratado.</p> <p>I.2-Não foram apresentados contratos de exclusividade; os contratos de exclusividade, para conferirem exclusividade, deveriam ter as seguintes características: ser registrados em cartório, não ser restrito a data e a evento (e local) específico; ter sido publicado no Diário Oficial.</p> <p>I.3-Não há comprovante de que os intermediários contratados, pagaram os cachês dos artistas.</p>	<p>Documentos de pagamento (peças 2, p. 102-103); Contrato (peças 24, p. 7-9); Extratos bancários (peça 2, p. 108-109); Relatório de execução da Receita e Despesa peça 2, p. 57) Relação de pagamentos (peça 2, p. 58);</p>
Cantor Regis Danese	75.000,00		
Valor Total	100.000,00		

Fonte: vide coluna evidências.

13.4.1.5. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

13.4.1.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela acima).

13.4.1.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa

intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “II” e “mm”), Acórdão TCU 96/2008 - Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

13.4.1.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...).

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

13.4.1.9. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável.

13.4.1.10. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sra. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio, obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

13.4.1.11. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

13.4.1.12. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 1/3/2010 (peça 2, p. 58). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

13.4.1.13. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro,



os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

13.4.1.14. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do responsável.

13.4.1.15. Em relação ao valor do débito, reputa-se que seria a quantia paga referente a shows (vide tabela 1 acima).

13.4.1.16. Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peças 2, p. 102-103); Contrato (peças 24, p. 7-9); Extratos bancários (peça 2, p. 108-109); Relatório de execução da Receita e Despesa peça 2, p. 57) Relação de pagamentos (peça 2, p. 58);

13.4.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “II” e “mm”).

13.4.3. Débito relacionado ao responsável Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/2/2009	100.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/1/2020: R\$ 175.030,00

13.4.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

13.4.5. **Responsável:** Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36).

13.4.5.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

13.4.5.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexa causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

13.4.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

13.4.6. Encaminhamento: citação.

13.5. **Irregularidade 5:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

13.5.1. Fundamentação para o encaminhamento:



13.5.1.1. Conforme informações da irregularidade 4 supra, especialmente a tabela 1, observa-se que a empresa foi contratada como intermediária de bandas e artistas em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que essa sociedade comercial não possuía contratos de exclusividade das bandas e artistas que se propôs a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Note-se que no próprio Termo de Convênio (alíneas “II” e “mm” do item II, da cláusula terceira), havia disposições obrigando a prefeitura a respeitar os ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993 e de tomar adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial). Ademais, a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava a entidade conveniente a seguir a Lei 8.666/1993.

13.5.1.2. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

13.5.1.3. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sra. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), prefeita municipal à época da irregularidade, visto que realizou a contratação dos intermediários de artistas, homologando a inexigibilidade de licitação.

13.5.1.4. A contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação somente poderia ser feita por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório. Assim, a contratação realizada contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, devendo ser objeto de audiência.

13.5.1.5. Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peças 2, p. 102-103); Contrato (peças 24, p. 7-9); Extratos bancários (peça 2, p. 108-109); Relatório de execução da Receita e Despesa peça 2, p. 57) Relação de pagamentos (peça 2, p. 58);

13.5.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “II” e “mm”).

13.5.3. **Responsável:** Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36).

14. **Conduta:** contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista - SP".

14.1.1.1. Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

14.1.1.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

14.1.2. Encaminhamento: audiência.

15. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Carmem Aparecida Giovani Ruiz, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente. Ademais, deve-se realizar a **audiência** dessa responsável, em razão de ter cometido falha grave, sem ocorrência de danos ao erário (irregularidade 5).

16. Deve-se enfatizar que há quatro irregularidades com débito quantificado pelo valor total do convênio. Desse modo, a citação do responsável será realizada pelo valor total federal repassado ao município, de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades sem causar *bis in idem*.

17. Por fim, registra-se que o saldo de R\$ 181,44, em 18/5/2010, foi devidamente recolhido à conta do Tesouro conforme GRU e comprovante de pagamento (peça 2, p. 105).

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 12/2/2010 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos nos termos do art. 1º, inc. II, **alínea “b”** da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018. Contudo, não há delegação de competência para audiência proposta, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria MINS-WO Nº 8, de 6/8/2018

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carmem Aparecida Giovani Ruiz, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável. Outrossim, deve-se realizar a audiência dessa responsável, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, em razão de ter cometido falha grave, sem ocorrência de danos ao erário (irregularidade 5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Análise 627/2012 (peça 2, p. 62-66)

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea “a”).

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que



provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da regular execução financeira do convênio.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Análise Financeira 481/2016 (peça 2, p. 115-122); Nota fiscal (peça 2, p. 103); extrato bancário (peça 2, p. 108).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (cláusula sétima, e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”).

Conduta: não apresentar notas fiscais com ateste ou informações acerca do convênio e não apresentar comprovante de pagamento à empresa contratada.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

Irregularidade 3: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica Financeira 2/2014 (peça 2, p. 94-96)

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do convênio (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “l”; cláusula terceira, item II, alínea “dd”).

Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos impede comprovar que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, ou que houve alcance dos objetivos do ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Irregularidade 4: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peças 2, p. 102-103); Contrato (peças 24, p. 7-9); Extratos bancários (peça 2, p. 108-109); Relatório de execução da Receita e Despesa (peça 2, p. 57) Relação de pagamentos (peça 2, p. 58);

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “II” e “mm”).

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Débito referente às irregularidades 1 a 4:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/2/2010	100.000,00	D1
18/5/2010	181,44	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/1/2019: R\$ 174.718,13

Cofre credor: Tesouro Nacional.

- informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;
- realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), Prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos

Irregularidade: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Evidências da irregularidade: Documentos de pagamento (peças 2, p. 102-103); Contrato (peças 24, p. 7-9); Extratos bancários (peça 2, p. 108-109); Relatório de execução da Receita e Despesa peça 2, p. 57) Relação de pagamentos (peça 2, p. 58);

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alíneas “II” e “mm”).

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista - SP



".

Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 28 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>não comprovação da execução física do objeto do convênio.</p>	<p>Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.</p>	<p>A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de danos ao erário.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.</p>
<p>não comprovação da regular execução financeira do convênio.</p>		<p>não apresentar notas fiscais com ateste ou informações acerca do convênio e não apresentar comprovante de pagamento à empresa contratada.</p>	<p>A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p>não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.</p>		<p>não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio</p>	<p>A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos impede comprovar que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, ou que houve alcance dos objetivos do ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos</p>



				<p>para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.</p>
<p>ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.</p>		<p>não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.</p>	<p>A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foram repassados as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.</p>



<p>Contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.</p>		<p>Contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista - SP</p>	<p>A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;</p>
---	--	---	--	---